



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

LEI N° 4.437 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Altera o disposto no art. 2º da Lei n.º 4.255 de 13 de março de 2013”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTE LEGAIS, DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios criada por esta Lei será composta por representantes da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Planejamento de Despesa e da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI N° 4.438 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS DOENTES CRÔNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Nova Iguaçu o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para todos os beneficiários do Vale Social relacionados nesta Lei, ficando obrigadas a adotá-lo todas as empresas permissionárias que operam esse serviço no sistema de transporte público de passageiros nesse município, e que, dentre outros requisitos, devem ser dotados de catracas com validadores eletrônicos que viabilizem a implantação, registro e controle das regras de utilização contidas neste diploma legal.

Art. 2º - Entende-se por Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os fins desta Lei, o uso de cartão eletrônico inteligente, sem contato, com capacidade de múltiplas aplicações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, inclusive com a possibilidade de tecnologia biométrica, bem como os equipamentos, softwares, validadores, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema como um todo, de conformidade com esta norma legal.

Art. 3º - As empresas transportadoras serão responsá-

veis pela implantação e pelo gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituída por esta Lei.

Parágrafo Único – As despesas pela implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverão ser suportadas pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Poder Público Municipal terá acesso a todas as informações processadas pela Central de Operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º - Para o pleno exercício do direito a gratuidade definida nesta Lei, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico específico, com foto, após a implantação do sistema.

DOS BENEFICIÁRIOS DO VALE SOCIAL

Art. 6º - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de Nova Iguaçu aos:

§1º - Portadores de deficiência - Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de pelo menos uma das seguintes condições:

- Deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidades congênitas ou adquiridas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- Deficiência auditiva – perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, acima de cinquenta decibéis.

- Deficiência visual – acuidade visual igual ou menos que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas situações.

- Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

§2º - Doentes Crônicos - Para os efeitos desta Lei, considera-se doentes crônicos a pessoa portadora de pelo menos uma das seguintes condições:

- ostomizadas, transplantadas e hansenianos.
- renais crônicos que necessitem de hemodiálise.
- portadores do vírus da AIDS.
- portadores de câncer que necessitem de quimioterapia ou radioterapia.

Art. 7º - O benefício da gratuidade de que trata esta Lei é concedida aos doentes crônicos com o objetivo de garantir os deslocamentos para tratamento terapêutico, devidamente comprovado, das pessoas portadoras das enfermidades acima mencionadas, e cuja interrupção possa acarretar risco à saúde ou agravamento do quadro clínico, e aos portadores de deficiência que necessitam de reabilitação ou tratamento especializado.

Art. 8º - São beneficiários da gratuidade ora definida somente as pessoas que:

- comprovarem residência na cidade de Nova Iguaçu.
- apresentem no transporte o respectivo cartão de bilhetagem eletrônica devidamente válido.
- cumpram as exigências documentais comprobatórias exigidas pela Secretaria Municipal de Ação Social do município de Nova Iguaçu, previstas nesta Lei.
- cumpram, também, todas e quaisquer exigências documentais e/ou periciais fundamentadas em convênios oficiais firmados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 9º - A obtenção do “Vale Social Eletrônico” deverá obedecer as seguintes exigências:

§1º - Para o doente crônico:

- O formulário específico deve ser preenchido por médico da rede pública ou conveniada do SUS, informando a doença crônica existente, o tipo de tratamento médico e medicamento proposto, o número de vezes que o paciente deve comparecer mensalmente à unidade pública de saúde ou conveniada ao SUS, para consultas, exames e/ou retirada de medicamentos. Deve, ainda, indicar a necessidade de acompanhante, e anexar, sempre que possível, cópia do cartão de consultas, receituários e/ou relatórios de frequência emitido pelo Serviço Social da unidade que realiza o tratamento.
- Deve estar em tratamento na rede pública ou conveniada ao SUS.
- Deve ter patologia que exija frequência mensal à unidade de saúde – consulta ou para retirar medicamento.
- A patologia apresentada deve acarretar risco de morte, caso o tratamento seja interrompido.
- Apresentar foto 3x4, recente.
- Apresentar cópia da identidade e CPF, se maior de idade.
- Apresentar cópia da certidão de nascimento e identidade do responsável, se menor de idade.
- Apresentar comprovante de residência – luz, gás ou telefone. Se for em nome de terceiro, anexar declaração e identidade do titular da conta.

§2º - Para o deficiente.

- O formulário específico deve ser preenchido por médico da rede pública, conveniada do SUS ou particular, indicando a descrição do tipo de deficiência, possíveis sequelas e grau de comprometimento funcional, necessidade de acompanhante, anexando os respectivos exames comprobatórios.
- Apresentar foto 3x4, recente.
- Apresentar cópia da identidade e CPF, se maior de idade.
- Apresentar cópia da certidão de nascimento e identidade do responsável, se menor de idade.
- Apresentar comprovante de residência – luz, gás ou telefone. Se for em nome de terceiro, anexar declaração e identidade do titular da conta.

§3º - Caberá à Secretaria de Ação Social, ou qualquer outro Gestor Público do Poder Executivo, requerer a respectiva perícia, a qualquer tempo, tanto para o doente crônico como para o deficiente, conforme definição dos §§2º e 3º acima.

Art. 10 - O benefício da gratuidade poderá ser estendida a 1 (um) acompanhante do titular do direito, desde que essa necessidade conste no laudo médico próprio.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Parágrafo Único – A gratuidade que trata o caput desse artigo terá sua utilização vinculada ao momento do efetivo benefício do titular do direito, sendo impedido que o acompanhante faça uso da mesma de forma individual e isolada.

DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 11 - No que tange a fonte de custeio do benefício de que trata o Art. 1º da presente Lei, fica assim estabelecido:

§1º - Os deslocamentos dos beneficiários desta Lei serão de responsabilidade das seguintes fontes de custeio:

a) em linhas intermunicipais – serão custeadas pelo Governo do Estado, pelos termos constantes no Convênio da Secretaria de Estado de Transportes nº02/2013, datado de 8/5/2013, firmado com esse Município;

b) em linhas municipais – compensação tributária com recursos do Imposto Sobre Serviços - ISS devido pelas empresas de transporte e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Iguaçu.

§2º - O custo pela emissão da 1ª via do “Vale Social Eletrônico” será absorvida pelas empresas de transporte que operam o Sistema Riocard, sendo que as emissões posteriores, por qualquer motivo ou alegação, terão o custo equivalente a 7 (sete) passagens modais vigentes no município, sendo absorvidas integralmente pelo beneficiário titular.

§3º - O valor unitário da tarifa do benefício de que dispõe a presente Lei, corresponde a 70% (setenta por cento) da tarifa modal vigente, sendo a diferença considerada como contra-partida de responsabilidade social das empresas de transporte.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPENSAÇÃO

Art. 12 – As empresas deverão apresentar o relatório de utilização e seus totalizadores, em papel ou mídia eletrônica, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência à Secretaria Municipal de Ação Social, que, por sua vez, terá até o 20º (vigésimo) dia útil para retornar a homologação das informações prestadas.

Art. 13 - O total apurado e homologado no relatório definido no artigo, multiplicado pelo valor da tarifa prevista no Art. 9º, §3, deverá ser lançado como compensação tributária, no mês de competência subsequente, deduzindo-o da respectiva Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS apurado mensalmente pela empresa de transporte junto ao Fisco Municipal.

Art. 14 - Não será necessário que as empresas ingressem mensalmente com processos individuais de compensação perante o Fisco Municipal, sendo suficiente o competente registro e arquivo da documentação contábil.

Parágrafo Único - Os registros que tratam o caput desse artigo devem ser arquivados pela empresa beneficiária do referido crédito, atendendo a igual período da prescrição tributária, a fim de produzir as devidas provas, quando necessário.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 15 - Caberá aos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica originar as críticas necessárias ao banco de dados concentrador dos registros dos beneficiários dessa Lei, de forma a coibir e evitar toda e qualquer tentativa

de fraude, uso indevido e, ainda, duplicidade de registros do mesmo titular em diferentes benefícios que possam gerar ônus impróprios aos erários das esferas municipal e/ou estadual.

Art. 16 - Fica a Secretaria Municipal de Ação Social responsável pelo cumprimento, no que couber, à fiscalização e controle do benefício de que trata esta Lei, independentemente da ação fiscalizadora e de controle dos demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento dos termos do caput desse artigo, a Secretaria Municipal de Ação Social está autorizada a baixar atos para os fins de normatizar a concessão dos “Vales Sociais”, sem contudo, dilatar ou reduzir as responsabilidades, abrangências e procedimentos aqui definidos.

Art. 17 - Caberá, a qualquer tempo e condição, a possibilidade de completa auditoria por parte dos gestores públicos envolvidos, bem como dos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na utilização dos beneficiários atendidos por esta Lei, na busca da absoluta certeza e fidelidade dos registros e controles do mencionado sistema.

Art. 18 - Caberá aos respectivos agentes do Poder Público, dentro de suas áreas de competência, toda e qualquer responsabilidade, a que título for, pela verificação e certificação de veracidade da movimentação cadastral e da própria base de dados dos beneficiários atingidos por esta Lei.

Parágrafo Único – A necessária atualização do cadastro como a certificação da utilização dos benefícios aqui definidos, caberá, exclusivamente, aos representantes da Secretaria Municipal de Ação Social, respondendo de forma personalíssima nas esferas cível, criminal e funcional pela possível desídia ou fraude na manipulação do referido cadastro, tanto pela modalidade de culpa ou dolo.

Art. 19 - Para atendimento ao princípio da veracidade, os beneficiários atendidos por esta Lei, deverão atender a procedimentos regulares de recadastramento, para revalidação dos benefícios oferecidos, tendo os cartões emitidos as seguintes validades:

§1º - Para doentes crônicos – validade de até 2 (dois) anos.

§2º - Para deficientes – validade de até 4 (quatro) anos.

Art. 20 - O descumprimento de qualquer regra de utilização desse benefício que enseje fraude ou simulação, bem como a comercialização, empréstimo, ou simples cessão à terceiros acarretará, de imediato, a suspensão do benefício do cartão que deu causa, por até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Comprovada a culpa ou dolo do beneficiário, seu representante ou terceiros pelo uso indevido do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, será deferido o cancelamento do benefício concedido, sem prejuízo dos reflexos jurídicos nas diversas áreas do Direito.

DA PENALIDADE DE RECUSA

Art. 21 – A empresa de transporte que recusar sem justificativa o “Vale Social” aqui definido, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFINIG's.

II – suspensão da concessão ou permissão em caso de reincidência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Vale Social em papel até então utilizado, perderá seu valor legal após o prazo de 30 (trinta) dias contados

a partir da publicação da presente Lei.

Art.23 -Os beneficiários do Vale Social oriundos do cadastramento originário da Secretaria de Saúde, decorrentes do Decreto nº 6.872 de 13/04/2004, deverão proceder o imediato cadastro junto à Secretaria Municipal de Ação Social, para atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os cartões eletrônicos distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde perderão a validade após 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, devendo os respectivos beneficiários se adequarem aos procedimentos da Secretaria Municipal de Ação Social, definidos nesta Lei.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial, a Lei nº 3.494 de 30/10/2003 e o Decreto nº 6.872 de 13/04/2004.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI Nº 4.439 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU”.

Autor: **Prefeito Municipal**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PMLLLB) do Município de Nova Iguaçu, com o fim de assegurar e democratizar o acesso à leitura e ao livro a toda a população.

Art. 2º O PMLLLB tem como princípios fundamentais:
I – Priorizar ações de sucesso em andamento das bibliotecas e ações de leitura;

II - Qualificar as bibliotecas institucionais, com a nomeação de bibliotecários concursados;

III - Ampliar os horários de atendimento ao público, e garantir instalações condizentes com o uso a que os espaços voltados à leitura se destinam, bem como a manutenção e renovação de seus acervos e equipamentos;

IV - Construir uma imagem de cidade criativa da leitura e da literatura, partindo de um perfil que já apresenta;

V - Aparelhar Nova Iguaçu para que seja uma cidade realmente leitora, com políticas concretas e equipamentos condizentes, descentralizados em todas as regiões;

VI - Formar permanentemente os mediadores de leitura para o enfrentamento ao analfabetismo funcional para melhoria significativa dos índices de competência leitora;

VII - Promover ações de formação de professores leitores, de mediadores de leitura e de famílias leitoras;

VIII – Incentivar a produção editorial local;

IX – Dar acessibilidade às pessoas com deficiência aos equipamentos das bibliotecas e aos programas de leitura;

X - Assegurar e democratizar o acesso à leitura e ao livro a toda a população iguaçuana;

XI - Fazer de Nova Iguaçu uma cidade de leitores e de produção literária compatíveis com aqueles preconizados e mensurados por parâmetros internacionais.